



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.699, DE 2009**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

Altera a redação do art.73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3197/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O artigo 73 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, e de bens públicos, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos e o respectivo pagamento dar-se-á na forma instituída pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 73 da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, para lhe acrescer o parágrafo único.

O princípio constitucional da “eficiência” na gestão do patrimônio público impõe que o gestor dos bens públicos a cuja administração pertencerem otimize sua utilização pela utilidade pública – o uso generalizado e gratuito – e pelo interesse público – utilização onerosa por terceiros.

A possibilidade de instituir retribuição pecuniária sobre o uso de bens patrimoniais do Município, classificados como de uso comum do povo, quando utilizados por particulares, em condições especiais constitui-se em prerrogativa administrativa do Poder Público desde 1916, com o antigo Código Civil em seu art. 68, reeditado no vigente em seu art. 73.

No caso da alteração proposta, essa retribuição pecuniária está restrita aos bens pertencentes ou controlados por u a empresa privada, concessionária de serviços públicos, sendo que a grande massa desses bens são públicos, ou seja, uma empresa concessionária poderá cobrar de outra pela utilização de bens públicos que ela apenas controla.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito as concessionárias de serviços públicos vêm utilizando significativa a privilegiada parcela dos bens públicos para a instalação de suas estruturas de serviços, sem qualquer autorização formal, nem qualquer retribuição pecuniária.

A gestão responsável do patrimônio público importa além da vigilância, da conservação e manutenção, o disciplinamento para o adequado uso e a constituição de receitas públicas quando utilizadas por terceiros, cuja atividade contemple ganhos de capital.

Contamos com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 18/02/2009.

***ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS***

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....  
**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

---

---

**LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**  
*\*Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

Código Civil

**PARTE GERAL**

---

**LIVRO II**  
**DOS BENS**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES**

---

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COISAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO**

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

---

---

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**PARTE GERAL**

---

**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**

---

**TÍTULO III**  
**DO DOMICÍLIO**

---

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**